



LEI Nº. 604/2022.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE INGÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSICÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Ingá para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da Administração Pública;
- II. A organização e estrutura do Orçamento;
- III. Orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023, incluindo as despesas de capital;
- IV. As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V. Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI. Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VIII. Disposição sobre a Dívida Pública Municipal;
- IX. A promoção do equilíbrio fiscal.
- X. Das disposições gerais e Finais.

§ 1º – Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º, 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram ainda presente Lei:

I – O Anexo de Metas Fiscais, onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2023, 2024 e 2025.

Este Anexo conterá, ainda:

- a) Metas Anuais.
- b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS





- g) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- i) Ações de Capital para o exercício de 2023.

II – e o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de **2023**, em consonância com o Plano Plurianual, têm o seguinte objetivo:

- I. Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais
- II. Austeridade na utilização dos recursos públicos
- III. Desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel como referência no contexto da região em que *está* situado;
- IV. Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar.
- V. Promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores.
- VI. Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.
- VII. Combate sistemático ao analfabetismo
- VIII. Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitarem de auxílios do poder público.
- IX. Ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino
- X. Oferecer condições adequadas para a prática de atividades esportivas inclusivas, comunitárias de forma disseminada na cidade, priorizando o fomento ao esporte amador.
- XI. Promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população, especialmente da criança, aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do município, criação e produção artístico-culturais da sociedade com ênfase na cultura popular, promoção de medidas visando a recuperação e valorização do patrimônio cultural.
- XII. Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana, alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos.
- XIII. Indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através de estímulo ao empreendedorismo e aos programas de geração de ocupação e renda.
- XIV. Ampliação e aperfeiçoamento do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes no município, com ênfase no fortalecimento da rede de serviços e de proteção, a exemplo do combate à exploração do trabalho infantil, buscando o permanente monitoramento das políticas públicas, o fortalecimento do conselho tutelar e na busca da ampliação dos recursos destinados ao cofinanciamento das políticas públicas.





- XV. Realização de ações emergenciais e continuadas de apoio à sociedade vitimada pelos efeitos da pandemia do coronavírus, dando ênfase a população sobrevivendo em situação extrema de vulnerabilidade social;
- XVI. Acessibilidade universal para pessoas com deficiência;
- XVII. Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:
1. Preservação do meio-ambiente;
 2. Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda
 3. Saneamento Básico
 4. Aprimorar a infraestrutura municipal.
 5. Apoio ao setor agrícola do município.
 6. Atendimento à criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada
 7. Atendimento às famílias carentes através de Programas Sociais

Parágrafo único - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio dos Projetos de revisão da Lei do Plano Plurianual – PPA de 2022-2025 e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2023.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Secção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Secção I

Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2023 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Secção II

Projeto de Lei Orcamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2023 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição Federal, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes na Legislação em vigor.





§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2023, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2023 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.
- b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas
- c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas
- d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho
- e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.
- f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos
- g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica
- h) Despesa por órgãos e funções;
- i) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2022.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2022 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.





Art. 7º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2023 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50 % (cinquenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma Unidade para outra.

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10º - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentaria ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 12 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentaria de 2023 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Art. 13 – As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.





Seção III **Da Classificação das Receitas e Despesas**

Art. 14 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos.

§ 1º - A categoria econômica tem como finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º - O grupo de natureza de despesas é um agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I – grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais
- II – grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V – grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI – grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII – grupo 7 – Reserva de Contingência.

§ 4º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – Mediante transferência financeira, inclusive decorrente de descentralização orçamentaria para outras esferas do Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível do Governo.

§ 5º - A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, da Secretaria de Orçamento Federal – SOF e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 15 – As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Parágrafo Único – A Administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita, obedecendo a Legislação municipal específica.

Art. 16 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).





Art. 17 – Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF)

Art. 18 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 19 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2023 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV **DAS RECEITAS** **Seção Única**

Art. 20 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2023 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitido se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

Art. 21 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V **DAS DESPESAS COM PESSOAL** **SECÃO ÚNICA**

Art. 22 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 23 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.





§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 24 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração, inclusive a revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2023, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 25 - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 26 – Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo e Executivo, autorizados a realizar Concurso Público, desde que devidamente justificados e observando os limites definidos na legislação.

Art. 27 – A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, somente poderão ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 28 – Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem





atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI **DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES**

Seção I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 29 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o vigésimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e geração do RREO, RGF e SICONFI.

Seção II

Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 30 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2023, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2022.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2023, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.





Art. 31 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO**

Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 32 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 33 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II

Do Controle Interno

Art. 34 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII **DAS VEDACÕES**

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 35 – Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.





Art. 36 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX **DAS DÍVIDAS**

Seção I **DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA** **Subseção I** **Dos Precatórios**

Art. 37 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2023, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

§ 2º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2022, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2023, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II **Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 38 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 39 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Seção I **Dos Prazos**





Art. 40 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2023 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2022 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 41 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2023, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2022 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II **Alterações na Legislação Tributária**

Art. 42 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2023, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2022 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Seção III **Das Disposições Gerais**

Art. 43 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 44 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

- I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;
- II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;
- III – Através de orçamento participativo.

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 45 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 46 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao





somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 47 – A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 48 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 49 – O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2023, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de modalidade de aplicação, observados o disposto no art. 14º desta Lei.

Art. 50 – Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos art. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN em vigor para o referido exercício financeiro.

Art. 51 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 52 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.


ROBÉRIO LOPES BURITY
Prefeito Municipal

Ingá-PB, 20 de junho de 2022.



INGA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor		% (a/PIb) x 100	% RCL (a/ RCL)	Valor		% (a/PIb) x 100	% RCL (a/ RCL)	Valor		% (a/PIb) x 100	% RCL (a/ RCL)
	Corrente	Constante			Corrente	Constante			Corrente	Constante		
Receita Total	75.987.000	73.595.157	0,087	1,184	78.643.000	73.949.082	0,085	1,184	81.593.000	72.143.687	0,088	1,184
Receitas Primárias (I)	75.957.645	73.566.726	0,087	1,184	78.612.622	73.920.517	0,085	1,184	81.561.482	78.994.171	0,088	1,184
Despesa Total	75.987.000	73.595.157	0,087	1,184	78.643.000	73.949.082	0,085	1,184	81.593.000	72.143.687	0,088	1,184
Despesas Primárias (II)	73.937.300	71.609.976	0,085	1,152	76.521.664	71.954.361	0,083	1,152	79.392.064	70.197.642	0,086	1,152
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.020.345	1.956.751	0,002	0,031	2.090.858	1.966.156	0,002	0,031	2.169.418	1.918.177	0,002	0,031
Resultado Nominal	2.049.700	1.985.182	0,002	0,032	2.121.336	1.994.721	0,002	0,032	2.200.936	1.946.045	0,002	0,032
Dívida Pública Consolidada	17.205.287	16.663.716	0,020	0,268	17.893.500	16.825.501	0,019	0,269	18.609.240	16.454.097	0,020	0,270
Dívida Consolidada Líquida	15.248.287	14.768.317	0,017	0,000	15.868.102	14.920.992	0,017	0,000	16.507.842	14.596.063	0,018	0,000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
Inflação Média %	3,25	3,00	3,00
Deflação p/ Valor Constante	1,03	1,06	1,13
Receita Corrente Líquida	64.178.050,00	66.421.318,00	68.912.718,00
Projeção do PIB do Estado	87.316.000.000,00	92.677.000.000,00	92.677.000.000,00


ROBERTO LOPES BURITTY
 PREFEITO


JOSELIA MARIA DE SOUZA RAMOS
 CONTADORA

INGA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais do Exercício Anterior
2023

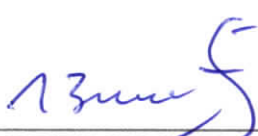
ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	Variação	
					Valor c = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	53.183.000,00	0,00	62.947.847,35	0,00	9.764.847,35	18,36
Receita Primárias (I)	52.873.000,00	0,00	62.894.014,73	0,00	10.021.014,73	18,95
Despesa Total	53.183.000,00	0,00	62.592.373,65	0,00	9.409.373,65	17,69
Despesas Primárias (II)	52.428.000,00	0,00	60.835.665,65	0,00	8.407.665,65	16,04
Resultado Primário (III) = (I - II)	445.000,00	0,00	2.058.349,08	0,00	1.613.349,08	362,55
Resultado Nominal	-310.000,00	0,00	301.641,08	0,00	611.641,08	-197,30
Dívida Pública Consolidada	16.543.547,19	0,00	16.543.547,19	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	15.788.547,19	1.547,19	14.786.839,19	1.547,19	-1.001.708,00	-6,34

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	VALOR
Valor Efetivo do PIB	0,00
Previsão do PIB	0,00


ROBERIO LOPES BURITY
PREFEITO


JOSELIA MARIA DE SOUZA RAMOS
CONTÁBORA

INGA - PARAIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE									
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025
Receita Total	53.075.000	53.183.000	0,20	73.774.000	27,91	75.987.000	2,91	78.643.000	3,38	81.593.000
Receita Primárias (I)	52.948.351	52.873.000	-0,14	73.745.500	28,30	75.957.645	2,91	78.612.622	3,38	81.561.482
Despesa Total	53.075.000	53.183.000	0,20	73.774.000	27,91	75.987.000	2,91	78.643.000	3,38	81.593.000
Despesas Primárias (II)	51.295.930	52.278.000	1,88	71.374.000	26,75	73.937.300	3,47	76.521.664	3,38	79.392.064
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.652.421	595.000	-177,72	2.371.500	74,91	2.020.345	-17,38	2.090.958	3,38	2.169.418
Resultado Nominal	1.779.070	905.000	-96,58	2.400.000	62,29	2.049.700	-17,09	2.121.336	3,38	2.200.936
Dívida Pública Consolidada	25.478.822	16.543.547	-54,01	16.543.546	0,00	17.205.287	3,85	17.893.500	3,85	18.609.240
Dívida Consolidada Líquida	23.882.533	15.788.547	-51,26	14.643.546	-7,82	15.248.287	3,97	15.868.102	3,91	16.507.842

ESPECIFICAÇÃO	CONSTANTE									
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025
Receita Total	53.075.000	53.183.000	0,20	73.774.000	27,91	73.595.157	-0,24	73.949.082	0,48	72.143.687
Receita Primárias (I)	52.948.351	52.873.000	-0,14	73.745.500	28,30	73.566.726	-0,24	73.920.517	0,48	72.115.819
Despesa Total	53.075.000	53.183.000	0,20	73.774.000	27,91	73.595.157	-0,24	73.949.082	0,48	72.143.687
Despesas Primárias (II)	51.295.930	52.278.000	1,88	71.374.000	26,75	71.609.976	0,33	71.954.361	0,48	70.197.642
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.371.500	595.000	-298,57	1.652.421	63,99	1.956.751	15,55	1.966.156	0,48	1.918.177
Resultado Nominal	1.779.070	905.000	-96,58	2.400.000	62,29	1.985.182	-20,90	1.994.721	0,48	-70.169.774
Dívida Pública Consolidada	25.478.822	16.543.547	-54,01	16.543.546	0,00	16.663.716	0,72	16.825.501	0,96	16.454.097
Dívida Consolidada Líquida	23.578.822	14.643.547	-61,02	14.518.148	-0,86	14.628.464	0,75	14.985.308	2,38	14.723.738

Roberto Lopes Burity

ROBERIO LOPES BURITTY
PREFEITO

Joselia Maria de Souza Ramos

JOSELIA MARIA DE SOUZA RAMOS
CONTADORA

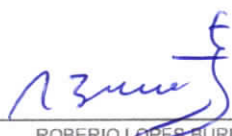
INGA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, ar, 4º, § 2º, inciso III)

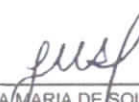
Patrimônio Líquido	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	0,00	0	0,00	0	0,00	0
TOTAL	0,00		0,00		0,00	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	0,00	0	0,00	0	0,00	0
TOTAL	0,00		0,00		0,00	



ROBERIO LOPES BURITY
PREFEITO



JOSELIA MARIA DE SOUZA RAMOS
CONTADORA

INGA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) Alienação de Bens Móveis Alienação de Bens Imóveis	NADA A DECLARAR		

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida DESPESAS CORRENTES Regime Geral de Previdência Social Regime Próprio de Previdência dos Servidores	NADA A DECLARAR		

SALDO FINANCEIRO	2021 (g) = ((Ia-IIId)+IIIh)	2020 (h) = ((Ib-IIe)+IIIi)	2019 (i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	NADA A DECLARAR		



ROBERIO LOPES BURITY
PREFEITO

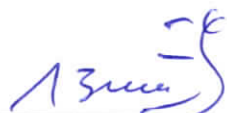


JOSELIA MARIA DE SOUZA RAMOS
CONTÁBIL

INGA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E ATRUaRIal DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Definidos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (V)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalente de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00


 ROBERIO LOPES BURITY
 PREFEITO


 JOSELIA MARIA DE SOUZA RAMOS
 CONTADORA

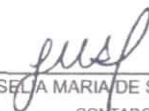
INGA - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação da Situação Financeira e AtuariaL do RPPS
2023

PLANO Financeiro

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VIII)	NADA A INFORMAR		
Receitas de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Militar			
Receita de Contribuição Patronal			
Civil			
Militar			
Em Regime de Parcelamento			
Receita Patrimonial			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
ADMINISTRAÇÃO (XI)	NADA A INFORMAR		
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Benefícios - Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XIII) = (XI + XII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
AORTES DE RECURSOS PARA O PLANO Financeiro DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			
Recursos para Formação de Reserva			



ROBERIO LOPES BURITY
PREFEITO



JOSEFA MARIA DE SOUZA RAMOS
CONTADORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

08810350000125

PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160 CENTRO INGA-PB CEP:58380-000

FONE: () -

LDO 2023 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

13/04/2022 09:04

Página 1 de 1

AMF - Demonstrativo 7(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setor Programa Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2023	2024	2025	
			Nada a Declarar			

ROBERIO LOPES BURITY
PREFEITO

JOSELIA MARIA DE SOUZA RAMOS
CONTADORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

08810350000125

PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160 CENTRO INGA-PB CEP:58380-000

FONE: () -

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado 2023

13/04/2022 09:04

Página 1 de 1

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Evento	Valor Previsto 2022
Aumento Permanente da Receita	Nada a Declarar
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	Nada a Declarar
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

ROBERIO LOPES BURITY
PREFEITO

JOSELIA MARIA DE SOUZA RAMOS
CONTADORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

08810350000125

PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160 CENTRO INGA-PB CEP:58380-000

FONE: () -

LDO 2023 - Ações de Capital

Página 1 de 1

Código	Especificação	Valor
CAMARA MUNICIPAL		
1001	CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL	30.900
1002	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, EQUIPAMENTOS DIVERSOS E MOBILIÁRIO	61.800
SEC MUN AGRIC, PESCA, MEIO AMB e AGRIC FAMILIA		
1003	CONSTRUCAO DE ATERRO SANITARIO E AQUISICAO DE VEICULOS E EQU	1.028.970
1004	AMPLIACAO DO ESGOTAMENTO SANITARIO	5.148.970
1005	IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE ABASTECIMENTO D'AGUA	169.435
1006	AQUISICAO DE MÁQ. E EQUIP. P/SETOR AGRÍCOLA (PATRULHA MECANI	318.270
1007	CONST/AMPL DE ESTRADAS VICINAIS, PASSAGENS MOLHADAS E MATABU	82.400
SEC MUN DE EDUCACAO		
1008	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS (ÔNIBUS/UTILITÁRIOS), EQUIPAMENTOS (IN	430.340
1009	CONST/REF/AMPL/REVITALIZACAO DE UND. ESCOLARES E QUADRAS/GIN	451.340
1010	CONSTRUIR/AMPLIAR PREDIO PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	61.800
1012	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS P/ EDUC. I	143.170
1013	CONSTR/AMPL/REFORMA DE UND. DA EDUC. INFANTIL/CRECHE	225.570
SEC MUN DE ESPORTE E TURISMO		
1015	IMPLANTACAO DE INFRAESTRUTURA TURISTICA COM CENT. DE APOIO A	328.570
1016	IMPLANTACAO DE COMPLEXO ESPORTIVO/CENTRO DE FORMAÇÃO DE ATLE	369.770
FUNDO MUN DE SAUDE - SEC MUN DE SAUDE		
1017	CONSTRUCAO DA ACADEMIA DE SAUDE	142.140
1018	AQUISICAO DE VEICULO (UTILITÁRIO) E EQUIPAMENTOS PARA A SAUD	95.790
1019	CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE UNIDADES BASICAS DE SAUDE	347.110
1020	CONSTRUCAO DO CAPS	111.240
1021	CONSTRUIR CENTRO REGIONAL DE REABILITACAO P/PESSOAS DEFICIEN	203.940
1022	IMPLANTACAO DO LABORATORIO DE PROTESE	152.440
1023	AQUISICAO DE VEÍCULOS (UTILITÁRIO/AMBULÂNCIA/UND MOVEL), EQU	223.510
1024	CONST/REFOR/AMPLIAÇÃO DE UND ESPECIALIZADAS DE SAUDE	255.440
1025	RECONSTRUCAO DE HABITACAO PARA CONTROLE DA DOENCA DE CHAGAS	224.540
1026	MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES	234.840
SEC MUN DE INFRA ESTRUTURA		
1027	PAVIMENTACAO DE RUA (S) E VIA(S) PÚBLICAS	914.640
1029	CONSTRUÇÃO DO MIRANTE DO MORRO DO CRUZEIRO	215.270
1030	REFORMA/AMPLIAÇÃO DO MERCADO PUBLICO	203.940
1031	CONST/REFOR/RESTAURAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, CA	132.870
1032	CONSTRUCAO DE UNIDADES HABITACIONAIS	651.990
1033	CONSTRUÇÃO DE GALPÃO DE RECICLAGEM P/CATADORES	318.270
		13.279.275

2

MUNICÍPIO DE INGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
II - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

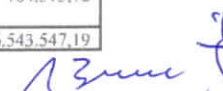
LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	573.529,01	Parcelamento em andamento	15.970.018,18
Dívidas em Processos de Reconhecimentos		Desjudicialização	
Avais e Garantias Concedidas	15.970.018,18	Precatórios	573.529,01
Assunção de Passivos		Para inscrição na dívida	
Assistências Diversas		Passivos de Cancelamentos	-
Outros Passivos Contingentes			
SUB TOTAL	16.543.547,19	SUB TOTAL	16.543.547,19

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções	-		
Outros Riscos	-		
SUB TOTAL	-	SUB TOTAL	-
TOTAL	16.543.547,19	TOTAL	16.543.547,19

DEMONSTRAÇÃO DOS PASSIVOS	Valor
Precatórios	573.529,01
INSS	14.407.474,26
PASEP	929.325,10
IBAMA	528.703,10
ENERGISA	104.515,72
	16.543.547,19


ROBÉRIO LOPES
 Prefeito